

PARECER Nº 791/2022 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - NSAJ/SESMA

FINALIDADE: Manifestação quanto à instrução de processo referente à possível CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA ESPECIALIZADA, ESPECIFICAMENTE À CONTRATAÇÃO PÚBLICA E SUPORTE JURÍDICO PARA A ADMINISTRAÇÃO.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, o Processo Administrativo nº 6096/2022-GDOC, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à possível CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA ESPECIALIZADA, ESPECIFICAMENTE À CONTRATAÇÃO PÚBLICA E SUPORTE JURÍDICO PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.

DECRETO Nº 95.571-PMB, 03 de fevereiro de 2020.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo

único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à possível CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA ESPECIALIZADA, ESPECIFICAMENTE À CONTRATAÇÃO PÚBLICA E SUPORTE JURÍDICO PARA A ADMINISTRAÇÃO, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos legais:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

(...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

LEI Nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

(...)

*“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:
I – Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

II- Prova de inscrição no cadastro do contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

IV – Prova de regularidade relativa à seguridade Social e ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.”

DECRETO Nº 95.571 - PMB, 03 DE FEVEREIRO DE 2020

“Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e financeiro das despesas classificadas no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:

(...)

III – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de todas as certidões negativas de débitos municipais (mobiliária e Imobiliária) estaduais e federais, se o for o caso, de quaisquer naturezas, ficando o Gestor responsável em cumprir essa obrigação;”

5- DA ANÁLISE:

O presente processo refere-se à solicitação efetuada pela Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA, para a CONTRATAÇÃO em tela, Buscando apoio jurídico bem como capacitar os servidores deste NSAJ/SESMA e, após análise das empresas que prestam o serviço requerido, encontramos junto à empresa Zênite serviço de suporte jurídico para a Administração. Além do acervo jurídico disponibilizado, o contratante tem como ferramenta a “Orientação por Escrito em Licitações e Contratos Administrativos”, onde possibilita ter orientações direcionadas as perguntas específicas encaminhadas à empresa, buscando com isso sanar qualquer dúvida, informando que a empresa Zênite se baseou pelo fato da empresa ser reconhecida nacionalmente por prestar serviços de excelência, além de possuir todos os atributos

para a satisfação da Administração Pública, ou seja, são atributos personalíssimos do executor do serviço.

Para instrução da competente análise, destacamos que foram juntados nos autos: Memorando nº 07/2022 - NSAJ/SESMA; Termo de Referência; Proposta de Orçamento; Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista; Dotação Orçamentária e Parecer nº 453/2022 – NSAJ/SESMA.

Diante da análise dos documentos anexados nos autos, temos a destacar:

1 – O NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, encaminhou solicitação, através do Memorando nº 07/2022 - NSAJ/SESMA, para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA ESPECIALIZADA, ESPECIFICAMENTE À CONTRATAÇÃO PÚBLICA E SUPORTE JURÍDICO PARA A ADMINISTRAÇÃO, visando à qualificação dos assessores desta Secretaria, para elaboração de processos institucionais, aprimoramento os pareceres jurídicos.

2 - Analisando a justificativa apresentada, não deixa dúvida sobre a real necessidade de CONTRATAÇÃO aqui discutida, posto que, pelo fato da empresa Zênite ser reconhecida nacionalmente por prestar serviços de excelência, além de possuir todos os atributos para a satisfação da Administração Pública, ou seja, são atributos personalíssimos do executor do serviço.

3 - Dito isso, vamos a outro ponto. Como é cediça, a Licitação é a regra quanto tratamos de contratação de bens ou serviços, porém em alguns casos a licitação pública poderia mesmo se revelar absolutamente inócua, como ocorre nos casos das contratações realizadas com fornecedores de produtos ou prestadores de serviço exclusivo ou ainda quando verificada a inviabilidade de competição, o que ocorre no presente caso.

4 - Neste sentido, na medida em que inexistam competidores, submeter à oportunidade de contratação a um torneio — que pressupõe a existência de pluralidade de contendores — seria totalmente inútil. De nada adiantaria a Administração arcar com o custo do processo administrativo, movimentar um enorme aparelhamento da máquina estatal, despender tempo, adiando a solução para a necessidade de interesse público surgida, se, no dia, hora e local

designado para a disputa, somente aquele (porquanto exclusivo e único existente) se apresentaria munido de proposta e documentos de habilitação.

5 - Não por outro motivo, o Constituinte reconhecendo que não será em todos os casos o torneio licitatório útil ao desiderato a que se destina, fez inaugurar o texto constitucional citado com a expressão — **“Ressalvados os casos especificados na legislação...”**, admitindo, pois, a existência de excepcionalidades casuísticas, atribuindo competência para que norma infraconstitucional pudesse discorrer sobre as possíveis hipóteses nas quais seria aceitável o afastamento do Dever Geral de Licitar.

6 - Assim sendo, são previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25 as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

7 – Voltando ao caso concreto, como o serviço a ser contratado é técnico, especializado, e possui natureza singular, pois decorre de uma atuação intelectual, não pode, portanto, ser definido de um modo objetivo e selecionado por meio de critérios como preço e/ou técnica. Sendo assim, para a prestação do aludido serviço, indicou-se a empresa ZENITE INFORMACAO E CONSULTORIA S/A CNPJ Nº 86.781.069/0001-15, devendo tal contratação ser claramente enquadrada na figura da inexigibilidade de licitação.

8 – Isto porque consta nos autos ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA informando que a empresa ZENITE INFORMACAO E CONSULTORIA S/A EPP, cumpriu SATISFATORIAMENTE os serviços prestados de forma adequada a outros órgãos. Portanto, respaldando a escolha para prestação de Serviços.

9 – Outro ponto importante a ser destacado, foi a COMPROVAÇÃO DE PREÇO DE MERCADO, demonstrando que o orçamento encaminhado pela empresa ZENITE INFORMACAO E CONSULTORIA S/A EPP, está de acordo com o praticado em outros Órgãos Públicos.

10 - De plano, impende salientar que a hipótese do inciso I, do art. 25 da Lei nº 8.666/93 é destinada às compras em que o fornecedor, distribuidor ou produtor for único ou exclusivo, ou que preste um serviço técnico de consultoria jurídica na área de licitações e contratos administrativos de forma especializada, o que poderá ser enquadrada na modalidade de inexigibilidade de licitação, o que, ainda se confirma pelo teor da Súmula 252 do TCU.

11 - Seguindo esta linha, merece especial destaque a anotação de que ser “único” é diferente de ser “exclusivo”. Quando o fornecedor é único, a inviabilidade de competição é absoluta, ou seja, de fato não há outro disponível. Quando o fornecedor é “exclusivo”, existem outros que fornecem o objeto, mas por uma razão qualquer, somente aquele indivíduo é que tem autorização para fornecê-lo. Diz-se, pois, que a inexigibilidade é relativa.

12 - Portanto, para dirimir quaisquer dúvidas, esclarecemos que o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar em serviços técnicos. Senão. Vejamos o que diz o Art. 25, II e III, da lei de licitações e contratos.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

13 – Assim, sempre que os serviços demandados pela Administração forem desenvolvidos de forma técnica e natureza singular por uma determinada pessoa jurídica ou se verifique a inviabilidade de competição, não havendo similitude fática com as hipóteses dos incisos II e III, teremos seu enquadramento no *caput* do art. 25.

14 – Por outro lado, não podemos deixar de mencionar os elementos necessários ao processo de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, no caso a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, os quais foram devidamente atendidos por se tratar de representante exclusivo com apresentação de Proposta. Vejamos o que reza o artigo 26 da Lei de Contratos e Licitações.

Art. 26. As dispensas previstas nos § 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

15 – Vale Frisar que a empresa ZENITE INFORMACAO E CONSULTORIA S/A CNPJ: 86.781.069/0001-15, apresentou proposta dos preços a serem praticados e cumpriu com as exigências legais. Vejamos os valores:

- **VALOR TOTAL de R\$ 25.912,90 (vinte e cinco mil novecentos e doze reais e noventa centavos)**, estando incluso: o Produto ZENITE FÁCIL no valor R\$ 10.387,00 (dez mil trezentos e oitenta e sete reais) e a ORIENTACAO POR ESCRITO EM LICIT. E CONTRATOS no valor de R\$ 15.525,90 (quinze mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa centavos).

16 - Dando continuidade à análise processual temos o Parecer nº 453/2022 – NSAJ/SESMA, o qual sugere a realização da inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 e incisos da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais, cito: apresentação

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

das certidões de regularidade fiscal e trabalhista e manifestação do Fundo Municipal de Saúde quanto à dotação orçamentária.

17 – Nesta mesma linha de raciocínio, destacamos que as exigências sugeridas pelo NSAJ/SESMA foram devidamente atendidas, posto que, foram localizados nos autos os documentos de regularidade fiscal e trabalhista, as quais devem ser anexadas em obediência ao que dispõe o Decreto nº 95.571-PMB, de 03 de fevereiro de 2020, e em observância ao artigo 29, incisos I, II, III e IV da Lei 8.666/93 e atestado de exclusividade atualizado.

18 - Por fim, e não menos importante, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido foi constatada nos autos, a indicação pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas referentes à contratação.

19 - Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

6- CONCLUSÃO:

Após a competente ANÁLISE do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a inexigibilidade de licitação para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA ESPECIALIZADA, ESPECIFICAMENTE À CONTRATAÇÃO PÚBLICA E SUPORTE JURÍDICO PARA A ADMINISTRAÇÃO, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que processo foi analisado de forma minuciosa, este Núcleo de Controle Interno:

7- MANIFESTA-SE:

a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA ESPECIALIZADA, ESPECIFICAMENTE À CONTRATAÇÃO PÚBLICA E SUPORTE JURÍDICO PARA A ADMINISTRAÇÃO, visando

à qualificação dos assessores desta Secretaria, para elaboração de processos institucionais, aprimoramento os pareceres jurídicos, com a **empresa ZENITE INFORMACAO E CONSULTORIA S/A CNPJ: 86.781.069/0001-15**, através de **INEXIGIBILIDADE de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93**;

b) Recomendamos a publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93;

É o nosso parecer salvo, melhor entendimento.

Belém/PA, 01 de abril de 2022.

À elevada apreciação Superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA